



Itabirito, 15 de julho de 2025.

*Recebido em
16/07/25
[Assinatura]*

Ofício nº 239/2025-GP

Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 269/2025

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 269/2025, que "*Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.816/1993, com redação dada pela Lei nº 3.265/2018, para instituir alíquotas progressivas do ITBI*".

Em atenção ao rito interno, nossa Procuradoria Jurídica Consultiva requereu manifestação técnica da Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação, por meio do Memorando nº 1085/2025. Na correspondência enviada à Secretaria, indicou-se expressamente que o objeto era a adoção de alíquotas progressivas para o ITBI, dando ênfase à análise da adequação normativa e do impacto orçamentário-financeiro.

Em resposta oficializada pelo Ofício nº 0104/2025 (anexo), a **Secretaria de Fazenda e Tributação opinou pela inviabilidade de efetivação do Autógrafo de Lei**, apontando diversos vícios formais e materiais no projeto, o que torna recomendável o veto integral.

A análise detida da matéria revela vícios insanáveis que comprometem sua constitucionalidade e legalidade.

Primeiramente, verifica-se inconstitucionalidade material manifesta em face da **Súmula nº 656 do Supremo Tribunal Federal**, a qual dispõe expressamente que "**é inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão *inter vivos* de bens imóveis – ITBI com base no valor venal do imóvel**". Tal entendimento consolidado tem sido reiterado pela Corte Suprema em sucessivos julgamentos. Em suma, não há margem para institutos fiscais progressivos no ITBI, imposto de natureza real, sob pena de afronta ao comando do STF.

Seguindo o escólio da Suprema Corte, os Tribunais brasileiros têm se manifestado da mesma forma:

TRIBUTÁRIO. ITBI. ALÍQUOTA. PROGRESSIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. - É inconstitucional a lei municipal que estabelece para o ITBI alíquotas em progressividade.

(TJ-MG - AC: 10313072212092002 Ipatinga, Relator.: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/04/2008, Câmaras Cíveis Isoladas / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2008)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 503/2021, QUE ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 64 DA LEI MUNICIPAL Nº 424/2019, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS – ITBI.

[Assinatura]

PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Os Municípios possuem competência para estabelecer impostos; no entanto, são obrigados a observar as limitações previstas na Magna Carta atinentes ao sistema tributário, que norteia todos os Estados, Distrito Federal e Municípios, com ênfase nos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, não progressividade e proibição do efeito confiscatório, não sendo possível ao legislador municipal desvirtuar-se de tais parâmetros. 2. Lei Municipal nº 503, de 31 de agosto de 2021, que altera o inciso II do artigo 64 da Lei Municipal nº 424/2019 – Código Tributário Municipal e dá outras providências. 3. **Lei que estabelece alíquotas diferenciadas e progressivas para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITBI, em razão do valor do imóvel.** 4. **Afronta aos artigos 150, inciso II e 156 da Constituição Federal e artigos 8º, “caput” e 140, da Constituição Estadual. Desrespeito ao teor da Súmula nº 656 do Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (TJ-RS - ADI: 70085681443 SANTIAGO, Relator.: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 02/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/01/2023)

Além disso, há flagrante vício de iniciativa. A adoção de alíquotas progressivas do ITBI é matéria tributária e orçamentária, e, portanto, de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 38, IV, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 38 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)
IV - matéria tributária e orçamentária.*

O projeto aprovado pela Câmara Municipal invade a prerrogativa constitucional do Poder Executivo, tendo em vista que afeta a estrutura da arrecadação tributária municipal sem proposta originária do Prefeito. Tal vício impossibilita a iniciativa legislativa do Legislativo, configurando afronta ao regime de repartição de competências constitucionais.

Verifica-se também descumprimento às regras orçamentárias e à Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 impõe que toda concessão, ampliação ou renúncia de tributo seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de, ao menos, uma das condições previstas em seus incisos. O Autógrafo de Lei em tela, porém, não apresenta qualquer estimativa de impacto para o exercício em que entrará em vigor nem para os dois subsequentes, tampouco prevê medidas compensatórias para as receitas que serão suprimidas. Acresce que o próprio art. 2º do projeto autoriza expressamente nova renúncia de receita tributária, sem atender aos requisitos legais da LRF. Dessa forma, além de violar diretamente a LC 101/2000, o projeto acarretaria renúncia de receita não autorizada na lei orçamentária (art. 14, §§1º-2º, LRF), o que agrava seu vício legal.

Não se pode olvidar que a proposta, ao instituir alíquotas graduadas por faixas de valor venal, pode criar distinções tributárias entre contribuintes em situação equivalente. Isso fere diretamente o art. 16, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, que veda exigir ou aumentar tributo sem lei correspondente e proíbe tratamento desigual entre contribuintes em situação igual.

*Art. 16 - Ao Município é vedado:
(...)*



VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas; independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Por fim, a medida contraria os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade (CF, art. 37, caput). Nota-se que a proposição não traz qualquer inovação tributária socialmente necessária, criando complexidade administrativa sem justificativa concreta e redundância normativa com possibilidades de questionamento judicial.

Em síntese, o projeto viola norma legal, adentra indevidamente competência do Poder Executivo e afronta fundamentos constitucionais, sendo manifestamente ineficaz e inconstitucional.

Diante do exposto, considerando-se a inconstitucionalidade material evidenciada pela Súmula nº 656 do STF, o óbvio vício de iniciativa em matéria tributária (art. 38, IV, da Lei Orgânica), a ausência de qualquer estudo de impacto fiscal ou compensação conforme exige o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a afronta às vedações constantes no art. 16, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, concluímos pela inviabilidade jurídica da proposta.

Em observância ao parecer técnico da Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação, manifestamos pelo VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 269/2025.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, reiterando os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Élio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.

**URGENTE!**
Responder em 3 dias**MEMORANDO Nº 1085/2025**

DE: Procuradoria Municipal Consultiva
PARA: Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação
DATA: 09/07/2025

Prezada Secretária,

Com os cordiais cumprimentos, informa-se que foi encaminhado a esta Procuradoria o **Autógrafo de Lei nº 269/2025** (anexo), que "*Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.816/1993, com redação dada pela Lei nº 3.265/2018, para instituir alíquotas progressivas do ITBI*".

Assim, solicitamos o **posicionamento técnico desta Secretaria** acerca da conformidade da via ora objeto do referido autógrafo, com ênfase na adequação da proposta normativa, verificação de infraestrutura, regularidade e impacto.

Ressalta-se que este órgão necessita emitir parecer tempestivo sobre a viabilidade de sanção ou veto do autógrafo, **sob pena de sanção automática conforme legislação vigente.**

ATENÇÃO: é importante que a Secretaria se posicione assertivamente pela sanção ou veto (conforme as possibilidades reais de concretização da proposta legislativa), indicando a argumentação técnica devida.

Para tanto, solicitamos que a manifestação técnica da Secretaria seja encaminhada **em até 03 (três) dias**, contados a partir do recebimento deste memorando.

Aproveitamos para reiterar votos de elevada estima e colocamos esta Procuradoria à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,


CELINA RODRIGUES DA CUNHA OLIVEIRA
OAB/MG N.º 34.899
Procuradora Jurídica Consultiva



**OFÍCIO 0104/2025/SMFTR****DE:** Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação**PARA:** Procuradoria Jurídica Contenciosa**Assunto:** Autógrafo de Lei nº 269/2025 – Alíquota progressiva de ITBI**DATA:** 09/07/2025

Prezados(as) Senhores(as) Procuradores(as),

Em resposta ao Memorando nº 1085/2025, de autoria dessa respeitável Procuradoria, a Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação (SMFTR) vem apresentar seu parecer opinando pela inviabilidade de efetivação do Autógrafo de Lei nº 269/2025, que dispõe sobre a instituição de alíquotas progressivas do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e dá outras providências.

O referido autógrafo de lei objetiva alterar o Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1816/2023) no que concerne às alíquotas aplicáveis para o cálculo do ITBI. Contudo, essa proposição legislativa contraria entendimento jurisprudencial já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), expresso na Súmula nº 656, que dispõe:

"É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão inter vivos de bens imóveis - ITBI com base no valor venal do imóvel."

Dessa forma, observa-se de pronto que a matéria aprovada pela Câmara Legislativa Municipal se encontra eivada de inconstitucionalidade material, em face da vedação expressa da Súmula vinculante.

Além da inconstitucionalidade material, a proposição legislativa padece de vício de iniciativa, pois trata de matéria tributária que afeta diretamente a receita e o orçamento municipal. A competência para iniciativa de leis dessa natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto nos artigos 30 e 39 da Lei Orgânica Municipal.

Recebido em 11/07/25
11:04



Acresça-se que o Art. 2º do autógrafo de lei, ao autorizar uma expressa renúncia de receita, incorre em nova irregularidade ao não atender aos requisitos do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que prescreve:

"A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição".

No caso em tela, o autógrafo de lei não apresenta a comprovação de que a renúncia de receita esteja prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), tampouco a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva iniciar sua vigência e para os dois exercícios seguintes, nem as indispensáveis medidas de compensação das receitas que seriam renunciadas.

Dessa forma, em vista da inconstitucionalidade material da matéria, do vício de iniciativa e da inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal, o autógrafo de lei em análise encontra-se eivado de vícios insanáveis, que, na visão da Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação, inviabilizam completamente a sua efetivação.

Cordialmente,

Cordialmente,

Elisângela Maria Pereira Lima
Secretária Municipal de Fazenda e Tributação



OFÍCIO Nº 29/2025

DE: Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis
PARA: Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação
DATA: 09/07/2025

Prezada Secretária,

Com os cordiais cumprimentos, informa-se que foi encaminhada a esta Comissão o Autógrafo da Lei nº 269/2025 que "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1816/1993, com redação dada pela Lei nº 3.265/2018, para instituir alíquotas progressivas do ITBI".

Assim, foi solicitado por esta secretaria manifestação da Comissão Permanente de Avaliação de Bens imóveis acerca da conformidade da via ora objeto do referido autógrafo.

Ocorre que conforme Súmula 656 do STF "é inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão inter vivos de bens imóveis – ITBI com base no valor venal do imóvel".

Sendo assim a Comissão Permanente de Avaliação de Bens imóveis manifesta sobre a inconstitucionalidade do projeto uma vez que conforme a súmula 656 do STF citada acima é ilegal a progressividade da alíquota do ITBI.

Desde já agradecemos e nos colocamos a disposição para quaisquer informações necessárias.

Cordialmente,

EMANUELE DE OLIVEIRA
ARAUJO:10128818654
18654

Assinado de forma digital por EMANUELE DE OLIVEIRA
ARAUJO:10128818654
Dados: 2025.07.10 14:13:44 -03'00'

Membro 1: _____
Emanuele de Oliveira Araujo
Matrícula: 44970
CRECI-MG: 44702

KARINE ALCANTARA
AGUIAR:08003038650
50

Assinado de forma digital por KARINE ALCANTARA
AGUIAR:08003038650
Dados: 2025.07.10 16:06:56 -03'00'

Membro 2: _____
Karine Alcântara Aguiar
Matrícula: 45737
CRECI-MG: 53393



ROSEMEIRE DE JESUS Assinado de forma digital por
ROSEMEIRE DE JESUS
MACHADO:06155620 MACHADO:06155620601
Dados: 2025.07.10 14:39:23
-03'00'

Membro 3: 601
Rosemeire de Jesus Machado
Matrícula: 45008
CRECI -MG 59515

LIVIA OCCHI Assinado digitalmente por LIVIA OCCHI VIEIRA 6122812516
ID: C=BR, O=C=Brasil, CN=C=Certificado Digital PF A3, OU=República, CN=21975543000915, DN=AC 2prop, CN=Brasil, CN=LIVIA OCCHI VIEIRA 6122812516
Módulo: Exatidão e autenticidade do documento
Certificado
Data: 2025.07.10 14:23:29 -03'00'
Força PKI: Módulo Vitorias 2024.2.3

LIVIA OCCHI
VIEIRA:07508569636

Membro 4: _____
Lívia Occhi Vieira
Matrícula: 45133
Fiscal Tributário

FELIPE RODRIGUES Assinado de forma digital por FELIPE
RODRIGUES PEREIRA:09011075650
PEREIRA:09011075650 Dados: 2025.07.11 09:09:29 -03'00'

Membro 5: _____
Felipe Rodrigues Pereira
Matrícula: 44891
Fiscal Tributário